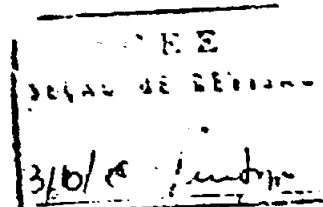


D.O.E. de 06 DEZ 1988 09



Processo CEE Nº 0995/82

INTERESSADO: Escola de 1º Grau "Pedacinho do Céu"/Capital

ASSUNTO: Fixação da 1ª semestralidade/88

RELATOR NA CEE: Nelson Boni / Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

INDICAÇÃO CEE-CEE Nº 640/88

Aprovado em 07 / 12 / 88

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO :

A Instituição protocolou em 12.05.88 expediente em que solicita a homologação dos preços praticados no 1º semestre/88. O processo foi distribuído inicialmente para o digno representante da SIEEESP que não teve o seu parecer aprovado, sendo redistribuído ao atual relator.

2. APRECIACÃO:

Todos os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, curso e grau estão sujeitos ao Dec. 95.921/88 para a fixação de seus valores, à medida que não há distinção no referido decreto.

3. CONCLUSÃO :

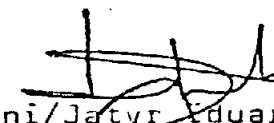
Pelo exposto, os valores máximos permitidos para o 1º semestre são os seguintes:

dezembro/87	CZ\$ 4.472,64
janeiro/88	CZ\$ 5.479,29
fevereiro/88	CZ\$ 6.102,29
março/88	CZ\$ 10.587,64
abril/88	CZ\$ 12.301,79
maio/88	CZ\$ 14.293,45
junho/88	CZ\$ 16.607,55

As importâncias eventualmente cobradas a maior deverão ser devolvidas ou comprovadas, em conformidade com o § 3º do art. 3º do Dec. 95.921/88, com exceção do período de vigência do Dec. 95.720 (11/2/88 a 14/4/88).

Para os meses subseqüentes serão aplicados os reajustes das U.R.P. (Unidade Referência de Preços).

São Paulo, 22 de setembro de 1988.

a) 
Relator

PROCESSO CEE Nº 995/82

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 640/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de dezembro de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente